

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

=LEI Nº 2.613, DE 30 DE JUNHO DE 1.995=  
"Altera a Lei nº 2.302, de 18 de setembro de 1.990, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Adamantina alterada pelas Leis nº 2.327 de 17/12/90 e 2.534 de 24/02/94 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:-

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Os artigos 10, 22, 23, 25 e 27 da Lei nº 2.302, de 18 de setembro de 1.990 passam a vigorar conforme abaixo:-

"ARTIGO 10 - O Professor Coordenador exercerá somente as funções de Coordenação em período integral, num total de 30 (trinta) horas semanais.

PARÁGRAFO 1º - O Professor assumirá sem prejuízo das vantagens do cargo, as funções de Coordenador, pelo prazo de 02 (dois) anos podendo ser reconduzido um única vez por igual período.

PARÁGRAFO 2º - O Professor-Coordenador será eleito, sempre nos anos pares, tendo direito a voto todos os professores da equipe de trabalho que o mesmo coordenará.

PARÁGRAFO 3º - A eleição do professor-coordenador será devidamente disciplinada por ato do Secretário de Educação e Cultura.

ARTIGO 22 - A carga horária semanal de trabalho docente será constituída de horas/aula, horas/atividade (HA) e horas de trabalho pedagógico - HTP.

PARÁGRAFO ÚNICO - A carga horária dos docentes será de 22 (vinte e duas) horas semanais, distribuídas da seguinte forma:

I - 15 (quinze) horas/aula;

II - 05 (cinco) horas/atividades, tempo este remunerado de que disporá o docente para preparação de aulas, e/ou projetos educacionais, sendo que 3/5 (três quintos) desse período poderá ser cumprido em horário e local de livre escolha da equipe escolar;

40

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

III - 02 (duas) horas de trabalho pedagógico, cumpridas na escola, em conjunto com todos os professores da unidade, destinadas a estudos das propostas pedagógicas e reflexões sobre as mesmas.

ARTIGO 23 - O valor da remuneração de hora/aula, hora/atividade e hora de trabalho pedagógico será correspondente ao da hora normal.

ARTIGO 25 - A jornada de trabalho dos ocupantes da função docente será de 4 (quatro) horas diárias, exceção feita a H.T.P. A jornada dos especialistas de educação e Professor Coordenador será de 6 (seis) horas diárias em dois períodos.

ARTIGO 27 - ...

PARAGRAFO 4º - ...

1 - Quando se tratar de curso, de aperfeiçoamento e/ou especialização no emprego, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: - 10 (dez) pontos;

2 - Quando se tratar de curso(s) e/ou treinamento(s) de extensão cultural, específico na área de pré-escala, a ser computado como bloco mínimo de 30 (trinta) horas: 1,5 (Hum e meio) ponto;

3 - Quando se tratar de curso(s) e ou treinamento(s) de extensão cultural, em áreas de 1º e 2º graus, ou em outras áreas, a ser computado como bloco mínimo de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto.

PARAGRAFO 5º - Para fins de atribuição de pontos previstos no parágrafo anterior, só serão considerados os cursos e/ou treinamentos promovidos a partir de 1985, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria Estadual de Educação, Ministério da Educação e Desporto, Universidades ou entidades de reconhecida idoneidade e capacidade e que não tenham sido computados anteriormente".

PARAGRAFO 8º - Na hipótese prevista no inciso III, respeitado o interstício de 5 (cinco) anos a cada 10 (dez) pontos-progressão atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do empregado na referência numérica imediatamente superior àquela em que o mesmo se encontrava."

Artigo 2º - Serão estáveis após 2 (dois) anos de efetivo exercício os Profissionais de Ensino, nomeados através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

Artigo 3º - Os Profissionais de Ensino responderão civil, administrativa e penalmente por seus atos, sujeitando além do disposto na presente Lei, às penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente às das Leis Municipais nºs 1.957, de 16/06/86; Lei Orgânica do Município de Adamantina e 2.289, de 30/07/90.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 4º - São causas para demissões, afastamentos ou readaptações, além dos casos previstos na Lei nº 2.289 e suas alterações, as consideradas próprias do exercício da função do Magistério:

- a) incompetência didático-pedagógica comprovada;
- b) incapacidade específica comprovada para o exercício da função, decorrente de traumas psíquicos, doenças profissionais ou moléstias incuráveis;
- c) irresponsabilidade profissional.

Artigo 5º - O processo didático pedagógico-administrativo previsto no Artigo anterior, será instaurado por solicitação do Secretário Municipal de Educação e Cultura, tendo seu desenvolvimento de acordo com as normas regulamentares do Servidor, no que couber.

Artigo 6º - O processo didático pedagógico-administrativo previsto no artigo 4º deste estatuto terá andamento e julgamento a cargo de uma Comissão nomeada pelo Prefeito do Município de Adamantina.

Artigo 7º - Aos especialistas de educação e aos professores Coordenadores fica garantido o direito de retornarem às classes da sede que ocupavam anteriormente à designação.

Artigo 8º - O anexo III de que trata a Lei nº 2.302, de 18/09/90, alterada pelas Leis nº 2.327, de 17/12/90, 2.534, de 24/02/94 e 2.592, de 20/02/95, passa a vigorar conforme o anexo III da presente lei.

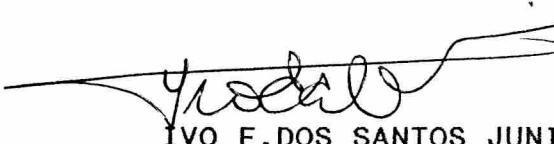
Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

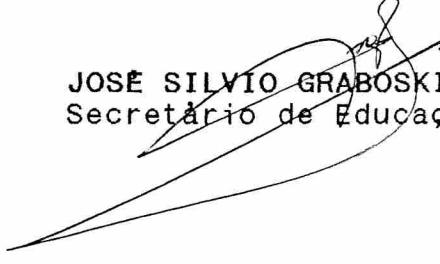
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA

Estado de São Paulo

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos pecuniários a partir de 1º de julho de 1.995, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 30 de junho de 1.995.

  
IVO F. DOS SANTOS JUNIOR  
Prefeito do Município

  
JOSE SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA  
Secretário de Educação e Cultura

Ato publicado

em \_\_\_/\_\_\_/95.